



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.770

Recurso nº - 96.413 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - POSTO CIDADÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS: Comprovadas as compras de produtos cujos valores são tabelados para vendas, justo o critério de tributar as faltas de vendas, consideradas as declaradas e estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CIDADÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990

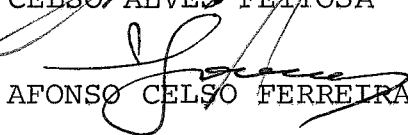

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678-000.055/89-59

RECURSO Nº: 96.413

ACÓRDÃO Nº: 101-80.770

RECORRENTE: POSTO CIDADÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de: "confrontando os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores constatou-se omissão de receita, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inc. II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80, conforme demonstrativos anexos que ficam fazendo parte integrante desta notificação".

Em sua impugnação no prazo prorrogado, disse a Recorrente ser imprestável o lançamento, isto porque o que era por ela devido houvera sido recolhido na época própria, enquanto não tinha cabimento só em 19 de julho de 1989 vir reclamar imposto, multa, correção e juros, referente ao ano base de 1983, exercício de 1984, mesmo porque ocorrida a prescrição.

Reclamou da notificação, por ser auto de infração e não ter obedecido o artigo 5º da CF, o Decreto-Lei nº 9.295/46, o artigo 25, alínea "c" e artigo 26 do Decreto nº 24.337/48, artigos 1º e 2º, parágrafo único, vez que quem o tinha subscrito era o Coordenador do Sistema de Fiscalização.

A decisão recorrida, rebateu os argumentos de defesa, assim resumindo em sua ementa:

Acórdão nº 101-80.770

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS/OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registros de notas fiscais de mercadorias, configura omissão de receitas e lucros sujeitos à tributação mediante lançamento' de ofício.

DECADÊNCIA - Não ocorre decadência se o sujeito passivo foi notificado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da declaração de rendimentos.

NULIDADES - Não é nulo o lançamento que atende ' aos requisitos exigidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72".

Intimado a Recorrente em 13.12.89 da decisão singular, em 11.01.90 apresentou recurso voluntário, no qual repete a defesa, dando ênfase à ocorrência do fato gerador em lançamento por homologação, que seria o caso do imposto sobre a renda, daí a contagem do prazo de 5 (cinco) anos. Acontecido em 31.12.83, em 31.12.88 ocorrida a decadência.

No mérito repetiu que informações de terceiros e ram imprestáveis ao lançamento, sendo impossível a prova negativa, requerendo perícia.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.770

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A matéria prejudicial deve ser rechaçada, vez que tido o imposto de renda,, cujo lançamento é classificado' como por declaração, assim entendido porque dela dependente a futura homologação e também o pagamento do tributo.

Nestes casos, o período decadencial tem seu início no dia primeiro do ano seguinte àquele em que podia ter ocorrido o lançamento, isto é, 01.01.1985, conforme artigo 173 do CTN, o qual, por criação jurisprudencial, uma vez entregue a declaração de rendimentos, para esta data se transporta, havendo antecipação do prazo inicial.

No caso em exame, verifica-se a fls. 16, ter sido entregue a declaração de rendimentos da Recorrente do ano base de 1983, em 26.07.84, enquanto a notificação recebia em 16 de junho de 1989. Assim, quando acontecido, não amparada pela caducidade.

A outra preliminar, no sentido de que não poderia a notificação ter sido assinada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, bem fundamentada a decisão recorrida, razão pela qual a adoto.

No mérito, embora em regra entendendo que a falta de registro de compras não justifica a tributação por omissão de receita, nos casos de postos de gasolinas cuidou o FISCO de indicar as notas de compras (fls. 04), de produto tabelado, considerando para a exigência os saldos de estoques e vendas. Portanto, pelo menos, decorrente de um raciocínio lógico.

A Recorrente não trouxe para os autos um único elemento para contrariar as afirmações, contentando-se com meras alegações, insuficientes para afastar a pretensão fiscal.

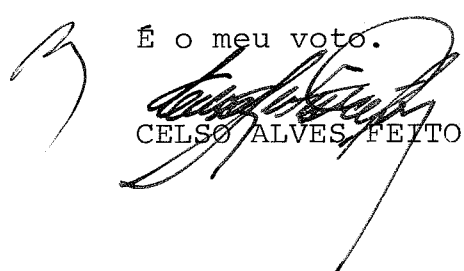


Acórdão nº 101-80.770

O pedido de perícia, sequer de acordo com as normas do Decreto 70.235/72, não pode merecer deferimento.

Isto posto, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR